

CIRCULAR N.º 01 GACA/GJ/AGT/2025

SOBRE AS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS INTRODUZIDAS PELA LEI QUE APROVA O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2025

Considerando que a Lei n.º 18/24, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado (OGE) para o exercício económico de 2025, introduziu diversas medidas em matéria tributária, que resultaram em alterações, nomeadamente, ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pela Lei n.º 7/19, de 24 de Abril¹, ao Código de Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial 3/14, de 21 de Outubro, ao Código das Execuções Fiscais, aprovado pela Lei n.º 20/14, de 22 de Outubro, ao Código Aduaneiro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, ao Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/24, de 3 de Janeiro, que aprova a Pauta Aduaneira, sob a Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais, incluindo alterações excepcionais nas regras de regularização do cadastro de imóveis relativos ao exercício de 2019 a 2023.

Considerando que algumas das medidas foram introduzidas pela primeira vez no ordenamento jurídico angolano, pois não constavam de anteriores Leis de Aprovação do Orçamento Geral do Estado nos exercícios anteriores, nem de quaisquer outros diplomas legais vigentes, o que demanda, face à sua complexidade técnica, a prestação de esclarecimentos relativamente à sua adequada interpretação e aplicação.

Em conformidade com o disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, e ouvido o Conselho de Administração, esclarece-se o seguinte:

1. Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais (artigo 15.º)

1.1. Incidência objectiva

- i. A Contribuição Especial sobre as operações cambiais (CEOC) incide sobre:
 - a) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de prestação de serviços;
 - b) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de assistência técnica;
 - c) Transferências para o exterior do país no âmbito de contratos de consultoria e gestão;
 - d) Transferências efectuadas no âmbito de operações de capitais;
 - e) Transferências unilaterais para o exterior do país.
- ii. Para efeitos do disposto na presente Circular, consideram-se unilaterais, as transferências efectuadas para o exterior do país que não tenham por base qualquer contraprestação de bens, serviços ou outra de natureza comercial.
- iii. Sem prejuízo do vertido no ponto i da presente Circular ficam excluídos da incidência desta contribuição:

¹ - Alterada pela Lei n.º 14/23, de 28 de Dezembro que altera o CIVA.



- a) As transferências destinadas à cobertura de despesas com saúde desde que efectuadas directamente às respectivas instituições de saúde;
- b) As transferências destinadas à cobertura de despesas com educação desde que efectuadas directamente às respectivas instituições de ensino;
- c) O repatriamento de dividendos no âmbito de capitais investidos em Angola;
- d) O repatriamento de capitais mutuados no exterior do país, incluindo os respectivos juros;
- e) As transferências para pagamento de serviços na importação, incluindo o custo do frete e seguros nos casos de facturas com valor CIF, excepto nas situações em que o preço da mercadoria seja desagregado do custo do frete e seguro, ou nos casos de pagamento de fretes na exportação;
- f) Quaisquer outras transferências que tenham subjacentes contratos que não se enquadrem no ponto i, tais como pagamentos de salários no âmbito de contratos de trabalhos celebrados com não residentes cambiais, desde que efectuadas pelas respectivas entidades empregadoras, pagamento de royalties, licenças e similares, desde que não estejam associados a quaisquer prestações de serviços.

1.2. Incidência subjectiva

Estão sujeitos à Contribuição Especial sobre as Operações Cambiais as seguintes entidades, desde que efectuem transferências para o exterior do país nos termos mencionados no ponto anterior:

- a) Pessoas singulares com domicílio em território nacional;
- b) Pessoas colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional;
- c) Empresas Públicas; e
- d) Institutos Públicos, que realizem despesas fora do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGF).

1.3. Isenções

Estão isentos da Contribuição Especial Sobre as Operações Cambiais:

- a) O Estado e quaisquer dos seus órgãos, estabelecimentos e organismos ainda que personalizados;
- b) As Sociedades diamantíferas;
- c) As Sociedades Investidoras Petrolíferas; e
- d) As companhias aéreas estrangeiras com autorização para operar em Angola, bem como a companhia de bandeira nacional.

1.4. Base de cálculo e taxa aplicável

- i. A base de cálculo da contribuição é o valor em moeda nacional objecto de transferência sobre o qual são aplicadas as seguintes taxas:
 - a) 2,5% quando a transferência é efectuada por pessoas singulares;
 - b) 10% quando a transferência é efectuada por pessoas colectivas.
- ii. A taxa aplicável nas transferências efectuadas por pessoas singulares é sempre de 2,5%, incluindo nos casos de pessoas singulares que exerçam actividade comercial a título individual (pessoas singulares com actividade comercial).



1.5. Liquidação e pagamento

- i. O encargo económico e financeiro da contribuição é suportado pela pessoa singular ou colectiva ordenante da transferência, não devendo ser retido do montante a ser transferido.
- ii. A liquidação é efectuada pela instituição financeira no momento do processamento da transferência mediante preenchimento da declaração de liquidação da CEOC.
- iii. A entrega da Contribuição é da responsabilidade da Instituição Financeira que deve efectuar a entrega até ao final do mês seguinte à liquidação da Contribuição.

2. Emissão de Declaração de Exclusividade (artigo 18.º)

- i. Os procedimentos de emissão de Declaração de Exclusividade, previstos nos artigos 43.º e 47.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/24 de 03 de Janeiro, são fixados por acto normativo do Titular do Poder Executivo.
- ii. Deve ser apresentada no acto de submissão da declaração aduaneira, a Declaração de Exclusividade emitida pelo órgão de tutela, em função do tipo de mercadoria, finalidade a que será sujeita, ou a qualidade do declarante, com o intuito de comprovar a utilidade pública da mercadoria a desembaraçar de controlo aduaneiro, com benefícios fiscais e aduaneiros.
- iii. Com vista a assegurar o cumprimento dos pressupostos legais que nortearam os benefícios fiscais e aduaneiros atribuídos, ao abrigo da Declaração de exclusividade apresentada pelo declarante, compete a Administração Tributária averiguar a autenticidade da referida declaração, incluindo fiscalizar o uso da mercadoria em exclusivo, para o fim requerido.

3. Atribuição de benefícios aos Operadores Económicos Autorizados, Organismos ou Entidades Nacionais e Internacionais (artigo 19.º)

3.1 Aos Operadores Económicos Autorizados, certificados como Importadores e Exportadores são atribuídos os seguintes benefícios:

- a) A possibilidade de pagamento dos direitos aduaneiros em prestações, nos termos do Código Geral Tributário;
- b) A admissibilidade de apresentar a Declaração de Compromisso de Exclusividade, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia seguinte àquele em que a declaração aduaneira foi submetida à Administração Tributária, tratando-se de mercadorias importadas para o Sector Produtivo;
- c) A dispensa de apresentação de garantia no processo de desembaraço aduaneiro;
- d) A possibilidade de realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias com diferimento do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras em dívida, no prazo de até 60 (sessenta) dias, nos termos referidos na alínea b).

3.2 Aos Despachantes Oficiais e Transitários, certificados como Operadores Económicos Autorizados são atribuídos os seguintes benefícios:

- a) A redução do número de inspecções físicas e documentais;
- b) O tratamento prioritário caso seja seleccionado para inspecção física da mercadoria ou verificação dos documentos de suporte da declaração aduaneira;



c) A dispensa de apresentação de garantia nos processos de trânsito aduaneiro.

3.3 Aos Organismos ou Entidades Internacionais e Nacionais que implementem Projectos de interesse público são concedidos os seguintes benefícios:

- a) Isenção de direitos aduaneiros na importação de mercadorias e equipamentos necessários à implementação do Projecto;
 - b) Isenção de Imposto Predial sobre a detenção e transmissão de imóveis destinados a implantação do Projecto ou instalação de escritórios;
 - c) Isenção de Imposto sobre o Valor Acrescentado;
 - d) Isenção de Imposto do Selo, cobrado em quaisquer actos, contratos, e operações cujo pagamento constitua encargo do Projecto.
-
- i. Gozam das isenções referidas no ponto 3.3 apenas os projectos sob os quais tenha recaído parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, e ulterior aprovação pelo Titular do Poder Executivo, como condição de certificação da relevância ou interesse público;
 - ii. Após aprovação do Projecto nos termos do ponto anterior, o Investidor deve apresentar à Administração Geral Tributária o pedido de Certificação dos Benefícios Fiscais e Aduaneiros que assistem ao Projecto;
 - iii. O Certificado de Benefícios Fiscais e Aduaneiros deve ser registado nos sistemas tributários, com vista a facilitar a operacionalização do processo de importação de mercadorias, equipamentos e demais actos a praticar durante a execução do Projecto;
 - iv. Para efeito de materialização da Isenção em sede do IVA, é atribuído ao Investidor o estatuto de agente cativador, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, estando dispensada de proceder a entrega do imposto ao Estado;
 - v. Não se aplicam os benefícios previstos no ponto 3.3 sempre que à entidade responsável pela implementação do Projecto seja reembolsada do capital investido ou obtenha vantagens económicas com a sua implementação.

4. Tributação em sede de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (artigo 20.º)

4.1. Redução da taxa de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho aplicável aos Contribuintes do Grupo C (n.º 1 do artigo 20.º)

- i. Os contribuintes do Grupo C cujo volume de facturação, no exercício 2024, é igual ou inferior a Kz 10 000 000,00 (Dez milhões de Kwanzas), a matéria colectável corresponde ao volume de vendas e bens e serviços não sujeitos à retenção na fonte, sobre o qual incide a taxa de 6,5%.
- ii. Os rendimentos auferidos por contribuintes do Grupo C que desempenhem actividades agrícola, silvícola, pecuária e piscatória, com volume de facturação que exceda a Kz. 10.000.000,00 (Dez milhões de Kwanzas) aplica-se a taxa de 10%.

4.2. Fixação do limiar de isenção de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho em Kz. 100 000,00 (n.º 3 do artigo 20.º)

- i. Os rendimentos auferidos por trabalhadores por conta de outrem até ao limite de Kz. 100 000,00 (cem mil kwanzas) são isentos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT).



- ii. Para efeitos de determinação do imposto a pagar, é eliminada a parcela fixa do 2.º escalão da Tabela do IRT (Anexo III), correspondente ao grupo de rendimento de Kz. 100 001 à Kz 150 000,00, passando a taxa de imposto a recair apenas sobre o excesso de Kz.1000 000,00 (Cem mil kwanzas), sem adição de qualquer correspondente à parcela fixa, conforme melhor se explicita no exemplo infra.

Exemplo: **A** ganha Kz.105 000,00 (Cento e cinco mil Kwanzas), para efeitos de cálculo do IRT, deve-se:

- 1) Deduzir do seu salário bruto as componentes remuneratórias não sujeitas a IRT como é o caso, dentre outras, dos subsídios de alimentação até ao limite mensal de Kz. 30 000,00 (Trinta mil kwanzas), subsídios de transporte no mesmo limite e as Contribuições para a Segurança Social;
- 2) Supondo que a única componente não sujeita do salário de **A** são as Contribuições para a Segurança Social, deve proceder-se à dedução do valor desta Contribuição, correspondente a 3% do rendimento, realizando-se a seguinte operação:

$$\text{Kz } 105\ 000,00 - 3\% \text{ (que corresponde a Kz } 3\ 105,00) = \text{Kz.}101\ 850,00$$

- 3) Feita a referida operação, deve-se aplicar a taxa de 13% sobre o excesso de Kz 100 000,00 (Cem mil kwanzas) que no caso, após dedução da Contribuição para a Segurança Social corresponde a Kz 1 850,00 (Mil oitocentos e cinquenta kwanzas), realizando-se a seguinte operação:

$$\text{Kz } 1\ 850,00 \times 13\% = \text{Kz } 240,05$$

- 4) Pelo exposto, **A** tem um imposto a pagar de Kz 240,05 (Duzentos e quarenta kwanzas e cinco cêntimos) mantendo-se com um salário líquido de Kz 101 609,05 (Cento e um mil seiscentos e nove kwanzas e cinco Cêntimos)

5. Actualização contabilística dos investimentos em activos fixos ao justo valor sem implicação fiscal (artigo 21.º)

- i. As variações patrimoniais e as mais ou menos-valias latentes resultantes da actualização de activos fixos ao justo valor são fiscalmente neutras, não concorrendo como proveitos ou custos para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto industrial durante o exercício fiscal 2025.
- ii. Para efeitos da presente Circular entende-se por activos fixos os imobilizados corpóreos, imobilizados incorpóreos e investimentos em imóveis.
- iii. Para efeitos de aproveitamento da regra da neutralidade, os sujeitos passivos do imposto industrial devem observar o seguinte:
 - a) Efectuar a actualização dos seus activos antes do fecho da contabilidade do ano 2024, com referência a 31 de Dezembro;
 - b) Espelhar, de forma detalhada, no mapa de reintegrações e amortizações, o valor da reavaliação de cada activo reavaliado;



c) Organizar a sua contabilidade de modo a criar subcontas específicas para o registo da reavaliação nas seguintes contas agregadoras:

➤ **Plano Geral de Contabilidade**

- 11 – Imobilizações Corpóreas
- 12 - Imobilizações Incorpóreas
- 18 – Amortizações Acumuladas
- 56 – Reservas de Reavaliação
- 73 – Amortização do Exercício

➤ **Plano de Contas das Instituições Financeiras Bancárias**

- 1.90.20 – Outros Activos Tangíveis
- 1.90.30 - Outros Activos Intangíveis
- 1.90.20.90 – Depreciações E Perdas por Imparidades Acumuladas
- 1.90.30.90 – Depreciações E Perdas por Imparidades Acumuladas
- 3.30.30 – Reservas de Reavaliação
- 5.10.80.10.90 – Depreciações e Amortizações do Exercício

➤ **Plano de Contas das Empresas Seguradoras**

- 23 – Imobilizações Incorpóreas
- 24 - Imobilizações Corpóreas
- 28 – Amortizações Acumuladas
- 522 – Reservas de Reavaliação
- 633 – Amortização do Exercício

- iv. Os sujeitos passivos cujos Planos de Conta não tenham sido mencionados na presente Circular devem obedecer aos critérios aqui mencionados, com as devidas adaptações.
- v. Os custos com amortizações do exercício que sejam calculados sobre os elementos do activo fixo não são fiscalmente aceites na parte resultante da reavaliação.

6. Submissão electrónica das declarações pelos sujeitos passivos do Imposto Industrial (n.º 6 do artigo 21.º)

- i. Os sujeitos passivos do Imposto Industrial inseridos no regime geral e no regime simplificado são obrigados no exercício fiscal de 2025, a submeter as suas declarações fiscais via electrónica, sendo vedada a remessa de declarações em formato físico.
- ii. A remessa de declarações em formato físico equivale à falta de declaração, sendo sancionada nos termos legais.

7. Benefícios fiscais aplicáveis ao sector agrícola e pecuário (n.º 7 e 8 do artigo 21.º)

- i. Os contribuintes do Sector agrícola ou pecuário, podem deduzir à matéria colectável do Imposto Industrial, os custos incorridos com investimento em infraestruturas necessárias à produção e escoamento dos produtos, que beneficiem as comunidades onde se encontram inseridos, designadamente, de água, luz ou vias de acesso.



- ii. Os referidos custos são amortizáveis nos 5 (cinco) exercícios imediatamente seguintes ao da realização do investimento.
 - iii. Para que os referidos custos sejam aceites, os sujeitos passivos devem:
 - a) Solicitar autorização prévia da Administração Geral Tributária;
 - b) Documentar devidamente a despesa a ele associada de acordo com as normas existentes;
 - c) Dispor de contabilidade;
 - d) Efectuar os registos contabilísticos de acordo com as regras existentes.
- 8. Alteração da taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação ou transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante e alteração do regime do IVA (artigo 22.º)**
- iv. É reduzida para 5% a taxa do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) aplicável, na importação ou transmissão de equipamentos industriais pelo fabricante, que tenham como finalidade potenciar a indústria nacional;
 - v. Para efeitos de acesso ao benefício referido no ponto i deve o contribuinte requerer à Administração Geral Tributária, antes do início do processo de importação ou da operação de transmissão efectiva do equipamento industrial, a aplicação do referido benefício, apresentando todos os documentos que permitam comprovar a natureza industrial e a finalidade do equipamento (ficha técnica);
 - vi. Nas situações em que exista variações positivas do volume de negócios ou operações de importação, ultrapassando os limiares do regime de exclusão e simplificado nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o contribuinte deve efectuar a alteração do regime de tributação até ao final do mês seguinte ao da importação ou da realização da operação que tenha dado lugar à alteração do volume de negócio, operando-se a mudança do seu regime em sede do IVA.
 - vii. A Administração Tributária pode efectuar officiosamente a alteração do regime de IVA aplicável ao contribuinte, nos casos em que, havendo variação positiva do volume de negócios, este não proceda de forma voluntária alteração do regime, findo o prazo referido no número anterior.
- 9. Situação Tributária regularizada (artigo 25.º)**
- i. Considera-se que não têm a situação tributária regularizada, os contribuintes que tenham deixado de cumprir qualquer obrigação prevista nas Leis Tributárias, designadamente:
 - a) Falta de cumprimento de obrigações declarativas;
 - b) Falta de actualização do cadastro;
 - c) Falta de pagamento de qualquer tributo;
 - d) Falta de cumprimento quaisquer outras obrigações tributárias.
 - ii. A falta de situação tributária regularizada impossibilita a extracção de Certidão de Conformidade Tributária.



- iii. Ficam impedidos de proceder ao desalfandegamento das suas mercadorias, os contribuintes em situação tributária não regularizada, devendo estas serem retidas até a regularização da situação fiscal.
- iv. Podem ser submetidas a procedimento administrativo de perda a favor do Estado, para efeitos de pagamento de qualquer dívida tributária, as mercadorias retidas nos termos do ponto iii, após o cumprimento das formalidades estatuídas na legislação tributária aplicável.

10. Regularização excepcional de Cadastro (artigo 26.º)

- i. Os contribuintes singulares cadastrados há mais de 5 anos e que não exercem actividade em igual período podem regularizar o seu cadastro, sem pagamento de multas e juros.
- ii. Os contribuintes que, durante o exercício económico de 2025, inscrevam, de forma voluntária, os seus imóveis junto da Administração Tributária ou declararem a detenção, ficam sujeitos à regularização excepcional nos seguintes termos:
 - a) Inscrição do imóvel sem o pagamento do Imposto Predial e acréscimos legais relativos aos exercícios fiscais de 2019 a 2022.
 - b) Inscrição de imóveis sem o pagamento dos respectivos acréscimos legais relativamente ao exercício fiscal de 2023.
- iii. O acesso aos benefícios referidos no ponto ii está condicionado ao pagamento do Imposto Predial dos exercícios fiscais 2023 e 2024.
- iv. A dispensa do pagamento de imposto, multas e juros, nos termos do presente regime excepcional, é efectuada de forma automática, no momento da inscrição dos imóveis no Módulo do Imposto Predial (Portal do Contribuinte).
- v. Para efeito de dispensa do pagamento de multa e juros pela actualização de cadastro, deve o contribuinte endereçar uma carta à Repartição Fiscal de Domicílio a solicitar a actualizar do cadastro.

11. Leilões electrónicos (artigo 16.º, n.º 4)

- i. É admissível a realização de leilões electrónicos nos termos do Código Aduaneiro, com as necessárias adaptações respeitantes à tramitação electrónica do procedimento.
- ii. As regras a observar nos procedimentos de realização de leilão electrónico são as constantes do Instrutivo n.º 15/GACA/DSAdU/AGT/2023, sobre os Procedimentos para a Realização de Leilões de Mercadorias e Meios de Transporte, da Circular n.º 001/GACA/DSAdU/AGT/2024, sobre a Penalização dos Arrematantes Inadimplentes, bem como nos respectivos Termos e Condições dos Leilões Online.

12. Correios e Encomendas Postais (artigo 27.º)

- 12.1.** As Mercadorias, cujo valor seja de até Kz. 1 500 000,00 (Um milhão e Quinhentos Mil Kwanzas), expedidas por intermédio de empresas Operadoras de Correio e Carga Expressa, são sujeitas ao pagamento da taxa forfetária ou dos direitos aduaneiros e demais imposições, no procedimento simplificado ou geral, respectivamente, nos seguintes termos:
- i. Compete às Empresas Operadoras de Correio e Carga Expresso (adiante, Empresas Operadoras) efectuar a cobrança dos direitos e demais imposições aduaneiras, devendo para



- o efeito submeter, através do Portal do Parceiro, o mapa de cobrança das mercadorias, conforme Modelo disponibilizado pela AGT.
- ii. As mercadorias expedidas por intermédio Empresas Operadoras estão sujeitas ao pagamento da taxa forfetária de 16%, que incide sobre o valor das mesmas.
 - iii. Após conciliação do mapa de cobrança dos encargos aduaneiros enviado pelas Operadoras à AGT, esta deve emitir uma RUPE com o valor total apurado, para que se proceda a transferência dos mesmos na CUT.
 - iv. Os direitos e demais imposições aduaneiras cobradas nos termos do presente regime devem ser entregues aos Cofres do Estado pelas Empresas Operadoras até ao décimo dia do mês subsequente à cobrança.
 - v. Confirmada a transferência dos encargos aduaneiros cobrados pelas Operadoras, as Estâncias Aduaneiras devem proceder a reconciliação manual das cartas de porte/título de transporte no sistema *Asycuda World* para o fecho dos manifestos de carga.
 - vi. A não entrega da receita, nos termos do ponto anterior, é punível com coima correspondente ao dobro da receita devida.
 - vii. As mercadorias, cujo valor seja superior a Kz. 1 500 000,00 (Um milhão e Quinhentos Mil Kwanzas) e que não estejam sujeitas ao licenciamento, são tributadas no regime geral, sob a forma de documento único simplificado, devendo este ser submetido pela Delegação Aduaneira competente, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º a 59.º do Código Aduaneiro.
 - viii. todos os processos de mercadorias por si expedidas, em representação do dono da mercadoria, cobrar os encargos aduaneiros que sejam devidos, e transferir para a Conta Única do Tesouro (CUT) o montante global arrecadado mensalmente, até ao 10.º dia do mês subsequente à cobrança.
 - ix. As mercadorias cujo destino final seja a província de Cabinda estão sujeitas ao pagamento dos direitos aduaneiros à taxa de 2%, emolumentos gerais aduaneiros a taxa de 2% e imposto sobre o valor acrescentado a taxa de 1%, nos termos do Regime Especial Tributário aplicável à província de Cabinda, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22, de 23 de Julho, devendo a estância aduaneira competente na referida província, tramitar a declaração aduaneira em nome do declarante.
 - x. Para o efeito do disposto no ponto anterior, as operadoras de correio e carga expresso devem submeter uma declaração de trânsito nacional junto da Delegação Aduaneira do Aeroporto Internacional de Luanda e das Encomendas Postais (DAAILEP) ou pelas fronteiras terrestres existentes no país relativa a todas as mercadorias desembarcadas nos terminais de aeroportos internacionais e com destino a Província de Cabinda.
 - xi. Para as mercadorias expedidas via correio expresso com destino ao País, que pelo critério de rota de proximidade desembarcam nos países vizinhos, e entram via terrestre pelas fronteiras do País, as Estâncias Aduaneiras de entrada deverão emitir uma Guia de transferência de Mercadoria (no modelo apropriado) para as Estâncias específicas no tratamento de correios e cargas expresso.
 - xii. A importação de amostras para fins laboratoriais, medicamentos para uso pessoal, os livros técnicos e científicos, dicionários e enciclopédias mesmo em fascículos, correspondências, jornais, revistas, notas, cheques, certificado de acções ou de obrigações e títulos

semelhantes, papel químico, devem ser tramitadas por despacho, no procedimento simplificado, pelas operadoras de correio e carga expresso, livres do pagamento dos direitos aduaneiros, todavia sujeitas ao pagamento dos emolumentos gerais aduaneiros, devendo, para o efeito, ser inserido no campo 37.2 do DU, o código CNP, desde que o valor não exceda a Kz 1 500 000,00 (Um milhão e quinhentos mil Kwanzas) e não apresentem características comerciais.

- xiii. As mercadorias expedidas por correios e encomendas postais, pelas missões diplomáticas e organismos internacionais equiparados, devidamente acreditados em Angola, devem igualmente ser submetidas a despacho, pelas operadoras, de correio e carga expressa livres do pagamento de quaisquer encargos aduaneiros, devendo para o efeito ser inserido no campo 37.2 do DU o código 009.
- xiv. As mercadorias expedidas por correios e encomendas postais, pelas instituições públicas e sociedades comerciais unipessoais ou colectivas, devem ser submetidas a despacho aduaneiro pelas operadoras de correio de expresso e tributadas no regime geral de tributação, e ser entregues as referidas entidades, os documentos emitidos pela AGT, designadamente, a nota de liquidação, nota de desalfandegamento, bem como todos aqueles relevantes para actividade destas, emitidos pela AGT.

13. Trânsito Aduaneiro (Artigo 28.º)

- i. Sem prejuízo do estabelecido na Pauta Aduaneira, são declarantes para o regime de trânsito aduaneiro o Expedidor e o Destinatário Autorizados.
- ii. As mercadorias em trânsito internacional estão isentas de pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras com excepção da taxa devida pela prestação de serviços correspondente a Kz. 56 200, 00 (Cinquenta e seis mil e duzentos Kwanzas).

14. Isenção de Imposto de selo no Mercado Monetário Interbancário (MMI) e no aumento de capitais (Artigo 29.º)

- i. Estão isentas do Imposto de Selo previsto na Tabela Anexa ao Código do Imposto de Selo, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro:
 - a) As operações do Mercado Monetário Interbancário, de acordo com as regras definidas em legislação própria;
 - b) O aumento de capital realizado por sociedade comercial legalmente constituída, da verba.

15. Quadros I e II das mercadorias proibidas e restritas das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 01/24 de 03 de Janeiro (IPP).

- i. São alterados os Quadros I e II das mercadorias de importação proibidas e restritas da Pauta Aduaneira, aprovada pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/24, de 3 de Janeiro, conforme Anexo I, que é parte integrante desta Circular.

16. Alterações às taxas dos direitos de importação da Pauta Aduaneira.

- i. Os produtos das posições pautais constantes do Anexo II, que é parte integrante desta Circular, ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e taxas aí definidas.



17. É revogada a Circular n.º 004/GACA/GJ/AGT/2024 de 23 de Janeiro, sobre as Medidas Tributárias Introduzidas pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2024 e a Circular n.º 012/DSAdu/GTI/GJ/AGT/2024, de 17 de Maio de 2024, sobre a Cobrança de Encargos Aduaneiros nas Mercadorias Importadas por Correio Expresso.

A presente Circular é de aplicação imediata.

Publique-se.

ADMINISTRAÇÃO GERAL TRIBUTÁRIA, em Luanda, aos 06. JAN 2025.

O Presidente do Conselho de Administração



AGT
ADMINISTRAÇÃO
GERAL
TRIBUTÁRIA
José Leiria